

CONSELHO RECURSAL – 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0932707-85.2023.8.19.0001

Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DO JANEIRO

Recorrido(s): MARILENE DA PAIXAO LIMA

VOTO

Trata-se de recurso nominado interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO diante de sentença de procedência, em ação na qual se pleiteia a implementação dos reajustes previstos na Lei 6.696/19.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei Municipal nº 6.696/19 foi impugnada por meio da Representação de Inconstitucionalidade nº 0018049-16.2025.8.19.0000, a qual foi julgada procedente em 24.06.26:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Art. 1º, caput e parágrafo único, art. 3º e Anexos I e II, todos da Lei nº 6.696/19 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Ausência de prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do ADCT, cujo caráter nacional irradia obrigações a todos os entes federativos. Norma constitucional de reprodução obrigatória, apta a servir como parâmetro de controle de constitucionalidade de leis municipais. Precedente do STF. Declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc, ressalvada a inexigibilidade da devolução de valores até então percebidos com fundamento nas normas impugnadas.

I. Caso em Exame

Representação por inconstitucionalidade dos artigos 1º, caput e parágrafo único, e 3º, bem como os Anexos I e II da Lei nº 6.696, de 27 de dezembro de 2019, diploma que dispõe sobre a fixação dos vencimentos dos Agentes de Educação Infantil (AEI's) do Município do Rio de Janeiro, além dos reajustes a serem aplicados nos dois exercícios subsequentes.

II. Questão em Discussão

Aplicabilidade ou não do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a elaboração de estimativa orçamentário-financeira para a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória. Verificação da conformidade dos artigos da lei impugnada com a exigência veiculada no ADCT.

III. Razões de Decidir

Incidência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do artigo 113 do ADCT em todos os níveis federativos. Constatação da ausência de estudo de impacto orçamentário no processo legislativo, resultando em violação ao mencionado dispositivo, em virtude da ausência de estudo do impacto orçamentário.

IV. Dispositivo e Tese

Procedência da representação, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º, caput e parágrafo único, do art. 3º, bem como dos Anexos I e II da Lei nº 6.696/2019 do Município do Rio de Janeiro, com efeitos ex tunc, sem a devolução dos valores já percebidos com fundamento nas normas impugnadas. Tese: A proposição legislativa de fixação dos vencimentos dos Agentes de Educação Infantil (AEI's) do Município do Rio de Janeiro e eventuais reajustes a serem aplicados ulteriormente deve estar acompanhada da devida estimativa orçamentário-financeira, conforme estipulado pelo artigo 113 do ADCT.

(Representação de Inconstitucionalidade nº 0018049-16.2025.8.19.0000 / Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 26/06/2026 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamenta a pretensão autoral, nada resta a amparar os pleitos.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem ônus sucumbenciais, dado o êxito recursal.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2.026

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Juíza Relatora